

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 118, DE 2021

Dispõe sobre a permissão do rastreamento do aparelho celular através do IMEI e modelo do aparelho quando houver furto ou roubo.

Autor: Deputado BOCA ABERTA

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 118, de 2021, tem por objetivo principal prevenir roubos e furtos de celulares por meio da concessão de autorização para rastreamento, pelo IMEI (Identidade Internacional de Equipamento Móvel) e pelo modelo do aparelho. De acordo com o projeto, as Polícias Cíveis ou outros órgãos seriam competentes para a execução desse rastreamento. Além disso, a proposição define os requisitos técnicos básicos necessários para a adoção da medida, que seriam: o aparelho estar ligado; o GPS do aparelho estar ativo; o aparelho conter conta do e-mail do proprietário.

Inicialmente, o projeto havia sido distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Em 12 de dezembro de 2021, foi apresentado o Requerimento nº 2793/2021, do nobre Deputado Vinicius Poit, que "Requer a redistribuição do PL 118/2021, para incluir a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática no rol de comissões competentes para apreciar o mérito da matéria". Em 06 de março de 2022, o pedido foi deferido, o que levou à revisão do despacho inicial apostado ao Projeto de Lei nº 118/2021 para incluir o exame de mérito pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.



Contudo, em 15 de março de 2023, foi exarada nova decisão da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, com o seguinte teor: "Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023 [...], criando a Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação e a Comissão de Comunicação, revejo o despacho de distribuição aposto..."..."para o fim de determinar sua redistribuição à Comissão de Comunicação, em substituição à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, extinta pela mesma Resolução".

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Seu regime de tramitação é ordinário (Art. 151, III, RICD). Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em 26/10/2021, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. General Peternelli (PSL-SP), pela aprovação, com substitutivo. O parecer foi apreciado e aprovado em 26 de outubro de 2021, mediante votação ocorrida por processo simbólico. Assim, naquela data, constituiu-se um Substitutivo adotado por aquela comissão.

O projeto não possui apensos. Ao fim do prazo regimental, não havia emendas apresentadas ao projeto, nesta Comissão. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nesta oportunidade, temos o privilégio de analisar o PL 118, de 2021, que dispõe sobre a permissão do rastreamento do aparelho celular através do IMEI (Identidade Internacional de Equipamento Móvel) e modelo do aparelho quando houver furto ou roubo, a ser conduzido pelas Polícias Civas ou outras autoridades competentes. A medida visa prevenir esses crimes, estabelecendo que o dispositivo esteja ativo, com o GPS ligado e vinculado à conta de e-mail do proprietário para que o rastreamento seja possível.

Cabe a esta Comissão de Comunicação, de acordo com os ditames regimentais, avaliar a matéria no que concerne aos temas de sua competência focando em serviços de telecomunicações, política nacional de



telecomunicações, regime jurídico das telecomunicações e aspectos de aplicações, dados, meios e redes digitais.

Assim, inicialmente é necessário destacar alguns dados estatísticos sobre a magnitude do problema no Brasil. Em 2022, mais de 116 mil celulares foram furtados ou roubados em São Paulo. Em 2021, o país registrou 847 mil celulares subtraídos, representando 34% de todos os roubos e furtos. O bloqueio de celulares por IMEI é uma prática que inibe o uso dos dispositivos roubados, mas não garante sua recuperação.

Diante desse panorama, é imperativo ressaltar a necessidade de um foco mais aguçado e determinado na localização de telefones celulares em situações que representam uma ameaça direta à vida, em vez de em crimes patrimoniais.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado também teve a mesma percepção, e optou por um substitutivo que autoriza delegados e promotores a requisitar diretamente das operadoras a localização de celulares em casos graves, como sequestros e desaparecimentos, para evitar a violação do sigilo das comunicações. Este substitutivo enfatiza a necessidade de autorização judicial para acessar informações pessoais, alinhando-se com o princípio constitucional da proteção da privacidade.

De fato, nesses casos, a localização dos aparelhos celulares pode ser uma ferramenta investigativa de grande poder, e a agilidade na concessão de autorização para a geolocalização desses equipamentos pode ser grande valia na defesa da vida e da integridade das eventuais vítimas desses crimes.

No que concerne às responsabilidades desta Comissão, observamos que o substitutivo melhorou a proposta original, mas ainda pode ameaçar o sigilo dos dados dos usuários. Dessa forma, propomos um novo substitutivo que exige autorização judicial explícita para acessar dados de localização e exclui informações detalhadas de chamadas telefônicas do texto, para proteger o sigilo das comunicações, conforme a Constituição.



Observamos que o artigo 1º do substitutivo propõe que as prestadoras forneçam dados para localizar dispositivos associados a crimes, incluindo detalhes de chamadas telefônicas. No entanto, essa inclusão de informações detalhadas entra em conflito com o artigo 5º, XII e X, da Constituição Federal, que protege o sigilo das comunicações e requer uma ordem judicial específica para sua liberação.

Temos a observar ainda que, ao tratarmos de direitos fundamentais como privacidade, comunicação e informações pessoais, apenas um juiz pode permitir que sejam violados, conforme a lei. Em questões criminais, a Constituição exige autorização judicial para acessar comunicações privadas e localização de celulares devido à sensibilidade dessas informações. Algumas leis permitem que promotores e policiais acessem apenas dados básicos, como nome e endereço.

Além disso, a proposta que está sendo discutida, como já destacamos anteriormente, pode ser inconstitucional, e ainda há preocupações sobre a insegurança jurídica advinda da sua eventual aprovação.

Diante das imperfeições identificadas, tais como a invasão potencial ao sigilo dos dados dos usuários de serviços de telecomunicações e o conflito com os direitos constitucionais estabelecidos, optamos por apresentar um novo Substitutivo, elaborado para modificar o Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

O Substitutivo que apresentamos acrescenta a expressão "*mediante autorização judicial*" ao artigo primeiro, assegurando que a liberação de informações somente ocorra sob a supervisão de um juiz, em consonância com o artigo 5º, X e XII da Constituição Federal.

Além disso, nossa proposta retira o termo "concessionárias" da frase "*empresas concessionárias prestadoras de serviço de telecomunicações ou telemática*". Essa exclusão é necessária porque "concessionárias" restringiria a aplicação da lei somente às empresas que operam sobre concessão, o que é ultrapassado no atual regime regulatório das telecomunicações.



A alternativa que propomos também suprime o inciso III do parágrafo primeiro, que previa a inclusão de detalhes completos de chamadas telefônicas, como data, hora, duração, estação rádio-base (ERB), número de origem e destino. A supressão desse inciso é necessária para evitar a violação do sigilo das comunicações, protegendo a privacidade dos usuários conforme determinado pela Constituição.

Além disso, uma nova redação foi dada ao inciso II do parágrafo segundo do artigo primeiro, estabelecendo que as informações devem ser fornecidas pela prestadora de telefonia móvel por um período não superior a dez dias, renovável por uma única vez, por igual período, salvo ordem judicial para períodos superiores. Esse reforço garante que qualquer monitoramento prolongado esteja sujeito a novas ordens judiciais, protegendo os direitos constitucionais à privacidade e ao sigilo.

Finalmente, um parágrafo sexto foi adicionado ao artigo primeiro, prevendo que a prestadora de serviço de telecomunicações será remunerada pelo Poder Público sempre que houver a efetiva utilização de seus recursos tecnológicos e facilidades de telecomunicações destinados a atender a determinação judicial.

Essa previsão é necessária para manter o equilíbrio econômico-financeiro na prestação de um serviço de grande interesse público, garantindo que as operadoras sejam compensadas pelo uso de seus recursos tecnológicos e operacionais, evitando sobrecargas financeiras e assegurando a continuidade e qualidade dos serviços.

Portanto, em conclusão, apresentamos voto pela APROVAÇÃO do PL nº 118, de 2021, do SUBSTITUTIVO da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma do SUBSTITUTIVO que a seguir propomos.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 118, DE 2021

Dispõe sobre a permissão do rastreamento do aparelho celular através do IMEI e modelo do aparelho quando houver furto ou roubo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nas hipóteses de repressão aos crimes de tentativa de suicídio, de extorsão com restrição da liberdade e de extorsão mediante sequestro, além da hipótese de desaparecimento de pessoa, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá, mediante autorização judicial, requisitar às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações ou telemática que disponibilizem os sinais, informações e outros dados que permitam a localização de dispositivo objeto dos delitos em curso ou com eles relacionados.

§ 1º Para os efeitos deste artigo:

I – sinal significa posicionamento da estação rádio-base, setorização e intensidade da radiofrequência utilizada pelas empresas prestadoras de serviço de telecomunicações ou telemática nas redes 2G, 3G, 4G e 5G, inclusive nos casos de handover de chamadas;

II – informações é o conjunto de parâmetros associados aos dispositivos dotados de função de telefonia celular, tais como International Mobile Subscriber identity – IMSI, International Mobile Equipment Identity – IMEI, Mobile Country Code – MCC, Mobile Network Code, Location Area Code – LAC e Cell ID – CID e parâmetros congêneres;

§ 2º Na hipótese de que trata o caput, a requisição:

I – não deve permitir acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, tampouco



possibilitar o envio de matérias sujeitas à reserva de jurisdição, conforme disposto nas leis de regência;

II – deve ser fornecida pela prestadora de telefonia móvel por período não superior a dez dias, renovável por uma única vez, por igual período, salvo ordem judicial para períodos superiores; e

III – deve ser acompanhada de autorização e/ou pedido formulado por parente até o 4º grau da vítima.

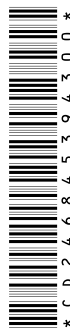
§ 3º Nas hipóteses previstas neste artigo, o inquérito policial deve ser instaurado no prazo de setenta e duas horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial.

§ 4º As empresas prestadoras de serviço de telecomunicações ou telemática devem disponibilizar ao membro do Ministério Público ou ao delegado de polícia sistema informatizado que possibilite o envio eletrônico da requisição de que trata o caput deste artigo, sendo que referido sistema informatizado deve ser apto a:

I – permitir que o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia faça, a qualquer tempo, requisições diretas às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações ou telemática nas hipóteses do caput;

II – prever que o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia especifique:

- a) o crime objeto da investigação;
- b) os dados solicitados;
- c) o período de tempo encampado pela solicitação;
- d) as linhas telefônicas ou terminais dotados de função de telefonia celular objeto da demanda;
- e) o telefone de contato direto e endereço de e-mail, com domínio público da instituição, referentes à autoridade solicitante; e
- f) o anexo da autorização e/ou pedido formulado por parente até o 4º grau da vítima.



§ 5º As empresas prestadoras de serviço de telecomunicações ou telemática definirão, de acordo com a sua disponibilidade financeira, o prazo para cumprimento no disposto neste artigo.

§ 6º A prestadora de serviço de telecomunicações será remunerada pelo Poder Público sempre que houver a efetiva utilização de seus recursos tecnológicos e facilidades de telecomunicações destinados a atender a determinação judicial, inclusive para atender o previsto no §5º, nos termos do regulamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta (180) dias após a data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

